



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.11.2019
COM(2019) 587 final

2019/0260 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto instituído pelo
Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus
Estados-Membros**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União no Comité Misto instituído pelo Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros («Acordo»)¹.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros

O Acordo representa um acordo global que prevalece sobre as disposições pertinentes dos acordos bilaterais em vigor celebrados pelos Estados-Membros com o Canadá. O Acordo elimina todas as restrições existentes relativas aos direitos das transportadoras aéreas da União e das transportadoras aéreas canadianas de operar entre pontos na União Europeia e pontos no Canadá. A este respeito, o Acordo elimina os obstáculos à capacidade das transportadoras aéreas da União para beneficiarem do direito de estabelecimento na União, incluindo o direito de acesso não discriminatório ao mercado, no que diz respeito à prestação de serviços aéreos de e para o Canadá.

O Acordo entrou em vigor em 16 de maio de 2019.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto é criado pelo artigo 17.º do Acordo. As suas funções principais consistem em promover a cooperação entre as Partes e debater quaisquer questões relacionadas com a aplicação ou a execução do presente Acordo, incluindo: a) Análise das condições de mercado que afetam os serviços aéreos abrangidos pelo Acordo; b) Intercâmbio de informações, incluindo o aconselhamento no que se refere à alteração da legislação e das políticas nacionais, que afetam o Acordo; c) Estudo das potenciais áreas de aperfeiçoamento do Acordo, nomeadamente através da recomendação de alterações ao Acordo; d) Apresentação de recomendações sobre as condições, procedimentos e alterações necessários para que os novos Estados-Membros se possam tornar Partes no Acordo; e e) Discussão de questões relacionadas com o investimento, a propriedade e o controlo, e a confirmação de que estão reunidas as condições para a progressiva abertura de direitos de tráfego conforme estabelecido no anexo 2 do Acordo. O Comité Misto desenvolverá ainda a cooperação e encorajará o intercâmbio de peritos sobre novas iniciativas legislativas ou regulamentares.

O Comité Misto adota as decisões expressamente previstas no Acordo e todas as decisões são adotadas por consenso. O Comité Misto adota o seu regulamento interno por meio de uma decisão.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na primeira reunião, o Comité Misto deve aprovar uma decisão relativa à adoção do seu regulamento interno («ato previsto»).

¹ Decisão (UE) 2019/702 do Conselho, de 15 de abril de 2019, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros. *JO L 120 de 8.5.2019, p. 1.*

O ato previsto tem por objetivo a adoção, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 8, do Acordo, do regulamento interno que regula a organização do Comité Misto, de modo a permitir a aplicação do Acordo.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União deve ter por objetivo a adoção do regulamento interno do Comité Misto Canadá-UE. Essa posição deve ter por base o projeto de decisão do Comité Misto.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União».

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância criada por um acordo, a saber, o Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos, uma vez que impõe obrigações às Partes, ao abrigo do direito internacional.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Assim, a base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o transporte aéreo.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto adotará o seu regulamento interno, é conveniente que o mesmo seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto instituído pelo
Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus
Estados-Membros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros («Acordo») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2019/702 do Conselho² e entrou em vigor em 16 de maio de 2019.
- (2) O artigo 17.º do Acordo cria um Comité Misto a fim de garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo.
- (3) O artigo 17.º, n.º 8, do Acordo estabelece que o Comité Misto deve adotar o seu regulamento interno.
- (4) A fim de assegurar a aplicação efetiva do Acordo, o regulamento interno do Comité Misto deverá ser adotado.
- (5) Por conseguinte, a posição da União no âmbito da Comissão Mista deverá basear-se no projeto de decisão da Comissão Mista que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na primeira reunião do Comité Misto instituído pelo artigo 17.º do Acordo de transporte aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

² JO L 120 de 8.5.2019, p. 1.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*